



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.789-A, DE 2019

(Do Sr. Zé Silva e outros)

Urgência – Art. 155 RICD

Modifica a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para ajustar alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e instituir fundo para ações emergenciais decorrentes de desastres causados por empreendimento minerário, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação deste e do de nº 4299/19, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. CORONEL FERNANDA).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4299/19

III - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para ajustar alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e instituir fundo para ações emergenciais decorrentes de desastres causados por empreendimento minerário, e dá outras providências.

Art. 2º É instituído o Fundo de Ações Emergenciais para Desastres de Empreendimentos Minerários e Sustentabilidade da Mineração (FAEDEM), de natureza contábil, destinado a garantir a cobertura do custo de ações empreendidas pelo Poder Público, decorrentes de desastres causados por empreendimento minerário, quanto a:

I – cobertura de despesas com ações de apoio coletivo dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), disciplinada pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

II – aquisição de material de consumo para atendimento emergencial à população afetada;

III – apoio à mobilidade, moradia e subsistência de pessoas afetadas por situação emergencial;

IV – atendimento a trabalhadores afetados por desastre;

V – adoção de medidas preventivas em casos excepcionais; e

VI – outras ações emergenciais e de sustentabilidade da mineração estabelecidas pelo Comitê Gestor do FAEDEM.

§ 1º O Fundo de que trata este artigo não substitui a responsabilidade civil da concessionária, permissionária ou autorizatória a explorar atividade de lavra que deu ensejo a desastre causado por empreendimento minerário.

§ 2º O empreendedor minerário que der ensejo ao fato gerador da emergência deverá restituir ao FAEDEM os custos das ações emergenciais adotadas.

§ 3º Dentre os casos excepcionais previstos no inciso V do *caput* deste artigo incluem-se o descomissionamento e a descaracterização de barragens de rejeito abandonadas.

§ 4º As ações emergenciais previstas no inciso VI do *caput* deste artigo poderão incluir a compensação temporária de perdas econômicas de municípios atingidos ou afetados por acidentes causados por empreendimento minerário.

§ 5º A aplicação de recursos nas medidas previstas nos incisos V e VI do *caput* deste artigo não poderá exceder a 60% da arrecadação anual do Fundo.

§ 6º Os recursos do FAEDEM poderão ser transferidos diretamente a fundos constituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios cujos objetos permitam a execução das ações previstas no *caput* deste artigo após o reconhecimento federal da situação de emergência ou do estado de calamidade

pública ou a identificação da ação como necessária à prevenção de desastre, dispensada a celebração de convênio ou outros instrumentos jurídicos.

Art. 3º A composição e o funcionamento do Comitê Gestor do FAEDEM serão definidos em regulamento.

Art. 4º Constituem recursos do FAEDEM:

I – receita correspondente à elevação da alíquota da CFEM de todas as substâncias minerais, nos termos do art. 7º;

II – dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

III – o produto de rendimento de aplicações do próprio FAEDEM;

IV – o produto da remuneração de recursos repassados ao agente aplicador;

V – doações; e

VI – outras receitas que lhe venham a ser consignadas.

Art. 5º Os recursos destinados ao FAEDEM não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito do próprio fundo no exercício seguinte.

Art. 6º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º

.....

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo, deduzidos os valores destinados ao Fundo de Ações Emergenciais para Desastres de Empreendimentos Minerários (FAEDEM), será feita de acordo com os seguintes percentuais e critérios:

.....” (NR)

Art. 7º As alíquotas da CFEM serão acrescidas em 0,5% (cinco décimos por cento) para o ferro e em 0,2% (dois décimos por cento) para as demais substâncias minerais.

Parágrafo único. A receita correspondente à elevação na alíquota da CFEM prevista no *caput* será integralmente destinada ao FAEDEM, não estando sujeita à distribuição nos termos do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Art. 8º A alínea “a” do Anexo da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

a) *Alíquotas das substâncias minerais:*

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
1,2% (um inteiro e dois décimos por cento)	<i>Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas ao uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais</i>
1,7% (um inteiro e sete décimos por cento)	Ouro
2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento)	<i>Diamante e demais substâncias minerais</i>
3,2% (três inteiros e dois décimos por cento)	<i>Bauxita, manganês, nióbio e sal-gema</i>
4% (quatro por cento)	<i>Ferro, observadas as letras b e c deste Anexo</i>

Art. 9º A alínea “b” do Anexo da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“b) Decreto do Presidente da República estabelecerá critérios para que a entidade reguladora do setor de mineração, mediante demanda devidamente justificada, possa reduzir, excepcionalmente, a alíquota da CFEM do ferro para até 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), com objetivo de não prejudicar a viabilidade econômica de jazidas com baixos desempenho e rentabilidade em razão do teor de ferro, da escala de produção, do pagamento de tributos e do número de empregados.” (NR)

Art. 10. As atividades de exploração de minério já em produção sofrerão o acréscimo na alíquota da CFEM previsto no art. 7º desta Lei a partir do ano calendário subsequente à promulgação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas audiências públicas promovidas pela Comissão Externa destinada a fazer o acompanhamento e fiscalizar as barragens existentes no Brasil, em especial, acompanhar as investigações relacionadas ao rompimento em Brumadinho/MG (CexBruma), ficou evidenciada a necessidade de se criar um fundo para subsidiar ações emergenciais decorrentes de desastres em empreendimentos minerários.

Entre as iniciativas a serem apoiadas, destacam-se as ações da defesa civil, a aquisição de bens de consumo de primeira necessidade, como água, alimentos não perecíveis, medicamentos e material destinado a abrigos, a necessidade de ajuste dos recursos de mobilidade urbana, moradia e subsistência para atender à população deslocada e outras iniciativas que irão variar conforme as

circunstâncias de cada ocorrência.

Observe-se que a principal fonte de recurso desse fundo, que denominamos de Fundo de Ações Emergenciais para Desastres de Empreendimentos Minerários (FAEDEM), será oriunda da elevação da alíquota da CFEM em 0,5% para o ferro e de 0,2% para os demais minerais. Essa diferença será apropriada à parte, não afetando, portanto, as parcelas atualmente destinadas a Estados e Municípios, consoante a redação atual da Lei nº 8.001/1990. Desse modo, estaremos acrescentando uma parcela de contribuição sobre essas operações para compor um recurso prontamente disponível, a ser usado com celeridade para apoio a ações de responsabilidade do Poder Público.

Destaca-se que a proposta foi submetida a consulta pública antes de ser subscrita pelos membros da CexBruma, tendo algumas contribuições sido acatadas em prol de seu aperfeiçoamento.

Esperamos, pois, contar com o apoio desta Casa na aprovação desta e das demais proposições oferecidas pelos Parlamentares que compõem a CexBruma. Estaremos dotando o País de ajustes na legislação que auxiliarão a população no caso de novos incidentes, a par de promover uma postura preventiva e precaucional das empresas do setor de mineração, por certo apropriada ao elevado risco e ao prolongado ciclo de maturação e execução das atividades desse setor.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2019.

DEPUTADOS
ZÉ SILVA
PADRE JOÃO
LEONARDO MONTEIRO
ANDRÉ JANONES
GILBERTO ABRAMO
LÉO MOTTA
ÁUREA CAROLINA
IGOR TIMO
DR. FREDERICO
ROGÉRIO CORREIA
JÚLIO DELGADO
HERCÍLIO COELHO DINIZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990

(Ver Medida Provisória nº 870, de 1 de janeiro de 2019)

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma. [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000](#)

I - 25% (vinte e cinco por cento) aos Estados; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.661, de 8/5/2018\)](#)

II - 65% (sessenta e cinco por cento) aos Municípios; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.661, de 8/5/2018\)](#)

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)](#)

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)](#)

V - quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e com nova redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)](#)

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Municípios. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a este reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esse reservatórios. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subsequentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 5º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e revogado pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000\)](#)

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do *caput* serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste, e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000\)](#)

Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) serão aquelas constantes do Anexo desta Lei, observado o limite de 4% (quatro por cento), e incidirão: [“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017](#)

I – na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017,](#)

convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

II – no consumo, sobre a receita bruta calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o valor de referência, definido a partir do valor do produto final obtido após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/1/2018)

III – nas exportações, sobre a receita calculada, considerada como base de cálculo, no mínimo, o preço parâmetro definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado o valor de referência, observado o disposto nos §§ 10 e 14 deste artigo; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

IV - na hipótese de bem mineral adquirido em hasta pública, sobre o valor de arrematação; ou (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

V - na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira, sobre o valor da primeira aquisição do bem mineral. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

§ 1º (Revogado pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/11/2017)

I - (Revogado pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/11/2017)

II - (Revogado pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/11/2017)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/11/2017)

IV - (Revogado pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/11/2017)

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita de acordo com os seguintes percentuais e critérios: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

I - 7% (sete por cento) para a entidade reguladora do setor de mineração; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

II - 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

II-A (Inciso acrescido pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000, e revogado pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

III - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral (Cetem), vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

IV - 0,2% (dois décimos por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

V - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

VI - 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

VII - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando

afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações: (“Caput” do inciso acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

c) onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico; e (Alínea acrescida pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

d) (VETADO na Lei nº 13.540, de 18/12/2017)

§ 3º Na inexistência das hipóteses previstas no inciso VII do § 2º deste artigo, ou enquanto não editado o Decreto do Presidente da República, a respectiva parcela será destinada ao Distrito Federal e aos Estados onde ocorrer a produção. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

§ 4º (VETADO na Lei nº 13.540, de 18/12/2017)

§ 5º O decreto de que trata o § 4º deste artigo também estabelecerá critérios para destinar fração da parcela de que trata o inciso VII do § 2º deste artigo para compensar a perda de arrecadação da CFEM por Municípios gravemente afetados por esta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009, com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

§ 6º Das parcelas de que tratam os incisos V e VI do § 2º deste artigo, serão destinados, preferencialmente, pelo menos 20% (vinte por cento) de cada uma dessas parcelas para atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009, com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

§ 7º Na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular, para comercialização posterior, ainda que sujeito a processo de beneficiamento, a base de cálculo para aplicação do percentual na forma do *caput* deste artigo será o preço praticado na venda final, observadas as exclusões previstas nos incisos I ou III do *caput* deste artigo, conforme o caso. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

§ 8º Nas operações de transferência, no território nacional, entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico, caracterizadas como venda, a base de cálculo da CFEM será, no mínimo, o preço corrente no mercado local, regional ou nacional e, no caso de essas operações não serem caracterizadas como venda, a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral, sendo a CFEM, em ambos os casos, devida e distribuída aos Estados e aos Municípios onde ocorrer a produção, nos termos, respectivamente, dos incisos V e VI do § 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

§ 9º A base de cálculo definida no inciso II do *caput* deste artigo aplica-se na apuração da CFEM quando houver utilização, doação ou bonificação do bem mineral, em qualquer estabelecimento, pelo titular do direito mineral, excluindo-se dessa apuração da CFEM os bens minerais doados a entes públicos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/1/2018)

§ 10. Para fins da hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo, ato da entidade reguladora do setor de mineração, precedido de consulta pública, estabelecerá, para cada bem mineral, se o critério será o preço corrente no mercado local, regional, nacional ou internacional ou o valor de referência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

§ 11. No aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo direto, nos termos do Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 (Código de Águas

Minerais), a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017\)](#)

§ 12. No aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% (oito inteiros e noventa e um centésimos por cento) da receita bruta mensal do estabelecimento do titular, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017\)](#)

§ 13. Anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de modo a se ter absoluta transparência na gestão dos recursos da CFEM. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017\)](#)

§ 14. Os valores de referência de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo serão definidos pela entidade reguladora do setor de mineração a partir de metodologia estabelecida em decreto do Presidente da República, de modo que jazida de maior teor da substância de interesse implique aumento relativo do valor de referência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017\)](#)

§ 15. O beneficiamento de bem mineral em estabelecimento de terceiros, para efeitos de incidência da CFEM, será tratado como consumo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017\)](#)

Art. 2º-A. Ficam obrigadas ao pagamento da CFEM as seguintes pessoas jurídicas ou físicas: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017\)](#)

I - o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017\)](#)

II - o primeiro adquirente de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017\)](#)

III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017\)](#)

IV - a que exerça, a título oneroso ou gratuito, a atividade de exploração de recursos minerais com base nos direitos do titular original. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017\)](#)

§ 1º Os instrumentos contratuais de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo deverão ser averbados no órgão ou na entidade reguladora do setor de mineração. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017\)](#)

§ 2º Na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde subsidiariamente pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017\)](#)

§ 3º Na cessão parcial ou total do direito minerário, o cessionário responde solidariamente com o cedente por eventual débito da CFEM relativo a período anterior à averbação da cessão. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017\)](#)

§ 4º Os sujeitos passivos referidos no *caput* deste artigo serão cadastrados e manterão seus dados atualizados perante a entidade reguladora do setor de mineração, sob pena de multa, nos termos do regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017\)](#)

Art. 2º-B. O inadimplemento do pagamento da CFEM no prazo devido ou o seu recolhimento em desacordo com o disposto na legislação em vigor ensejará a incidência de

atualização monetária, juros e multa, calculados na forma estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

Art. 2º-C. Sem prejuízo de possível responsabilização criminal, constituem infrações administrativas puníveis com multa a ser aplicada pela entidade reguladora do setor de mineração: (“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

I - fornecimento de declarações ou informações inverídicas; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

II - falsificação, adulteração, inutilização, simulação ou alteração dos registros e da escrituração de livros e de outros documentos exigidos pela fiscalização; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

III - recusa injustificada em apresentar os documentos requisitados pela entidade reguladora; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

IV - apuração de CFEM menor que a devida, em desacordo com o disposto no inciso II do caput e no § 10 do art. 2º desta Lei. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, a multa será de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração ou de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que for maior. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo, a multa será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

§ 3º Constatada a reincidência da infração descrita no inciso III do caput deste artigo, será determinada a suspensão das atividades de lavra até o adimplemento da obrigação de apresentação dos documentos requisitados pela entidade reguladora do setor de mineração, além da aplicação da multa em dobro. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

§ 4º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, a multa será de 30% (trinta por cento) do valor apurado pela entidade reguladora do setor de mineração a título de CFEM. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

§ 5º As multas de que trata este artigo serão corrigidas anualmente, por ato da entidade reguladora do setor de mineração, no máximo, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

Art. 2º-D. Nas hipóteses em que houver recusa do sujeito passivo em apresentar os documentos solicitados pela fiscalização ou de existirem informações contraditórias na documentação fornecida, a entidade reguladora do setor de mineração adotará os dados apresentados que impliquem o maior valor de CFEM para cada fato gerador. (“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

Parágrafo único. Se nenhum documento for disponibilizado ou os dados constantes dos documentos disponibilizados não forem suficientes para a apuração, a entidade reguladora do setor de mineração poderá arbitrar fundamentadamente os valores da CFEM, com base, preferencialmente, nos documentos a seguir discriminados, nesta ordem, e garantida a possibilidade de contestação administrativa: (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

I - guias de recolhimento de CFEM; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

II - dados constantes de relatórios apresentados pelo próprio sujeito passivo; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

III - dados de operações do mesmo sujeito passivo quanto a fatos geradores diversos; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

IV - valores praticados por outras pessoas físicas ou jurídicas do mesmo ramo no mercado local; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

V - dados constantes de pautas elaboradas pelas Secretarias de Receita ou outras fontes técnicas oficiais. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

Art. 2º-E. Os prazos decadencial e prescricional estabelecidos no art. 47 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, aplicam-se aos créditos da CFEM. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

Art. 2º-F. Compete privativamente à União, por intermédio da entidade reguladora do setor de mineração, regular, arrecadar, fiscalizar, cobrar e distribuir a CFEM. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/8/2017)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal."

Art. 4º O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica adotará providências no sentido de que, na aplicação desta Lei, não sejam afetadas as contas de consumo mensal equivalente ao valor de até 30 Kwh, inclusive, quer o fornecimento seja feito sob a forma medida, quer sob a forma de estimativa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSÉ SARNEY
Vicente Cavalcante Fialho

ANEXO

ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS - CFEM

(Anexo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1/11/2017)

a) Alíquotas das substâncias minerais:

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
<u>(VETADO na Lei nº 13.540, de 18/12/2017)</u>	<u>(VETADO na Lei nº 13.540, de 18/12/2017)</u>
1% (um por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas ao uso

	imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais
1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)	Ouro
2% (dois por cento)	Diamante e demais substâncias minerais
3% (três por cento)	Bauxita, manganês, nióbio e sal-gema
3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento)	Ferro, observadas as letras <i>b</i> e <i>c</i> deste Anexo

b) Decreto do Presidente da República, a ser publicado em até noventa dias a partir da promulgação desta Lei, estabelecerá critérios para que a entidade reguladora do setor de mineração, mediante demanda devidamente justificada, possa reduzir, excepcionalmente, a alíquota da CFEM do ferro de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para até 2% (dois por cento), com objetivo de não prejudicar a viabilidade econômica de jazidas com baixos desempenho e rentabilidade em razão do teor de ferro, da escala de produção, do pagamento de tributos e do número de empregados.

c) A decisão e o parecer técnico da entidade reguladora do setor de mineração relativos à redução da alíquota da CFEM, de que trata a letra *b* deste Anexo, serão divulgados em seu sítio oficial na internet, e a redução somente entrará em vigor sessenta dias a partir da divulgação.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Distribuição de compensação financeira

Art. 68. A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º.....

III - três por cento ao Ministério do Desenvolvimento Regional;

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Desenvolvimento Regional será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recurso Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.

....." (NR)

Competência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Art. 69. A Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33. Ficam transferidas da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil da Presidência da República para o Incra as competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1º do art. 21, mantidas as atribuições do Ministério da Economia, na administração do patrimônio imobiliário das áreas não afetadas à regularização fundiária, e as demais previstas nesta Lei." (NR)

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres e dá outras providências.

Parágrafo único. As definições técnicas para aplicação desta Lei serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.299, DE 2019

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera a lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a destinação de recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2789/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....
 § 2º

I - 6% (seis por cento) para a entidade reguladora do setor de mineração;

II – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral, sendo aplicado, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento) em pesquisas, estudos e projetos para o beneficiamento de rejeitos e estéreis de minerais para uso em outras cadeias produtivas;

.....
 III - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral (Cetem), vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais, devendo ser aplicado, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento) em pesquisas, estudos e projetos para o beneficiamento de rejeitos e estéreis de minerais para uso em outras cadeias produtivas;

.....” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício financeiro seguinte.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca ajustar os percentuais de destinação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), instituída pela Lei nº 8.001, de 1990, com o objetivo de acrescentar o volume de recursos destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), e ao Centro de Tecnologia Mineral (Cetem), para a realização de pesquisas, estudos e projetos para o beneficiamento de rejeitos e estéreis de minerais para uso em outras cadeias produtivas.

A acumulação de grandes volumes de rejeitos e estéreis também representa um desafio importante. O aumento da escala de mineração tornou esse problema premente. No século XIX, uma mina de grande porte respondia, usualmente, por um nível de extração de menos de 100 toneladas de minério por dia. Essa escala multiplicou-se por dez a cada cinquenta anos. Hoje, os projetos de maior porte operam com escalas da ordem de cem mil toneladas por dia.

Esse aumento de escala afetou as ordens de grandeza de todo o empreendimento: da área de mineração, do consumo de energia, da acumulação de resíduos, do porte das estruturas geotécnicas. Barragens de contenção que tinham, há cem anos, trinta metros de altura, hoje são construídas com até 240 metros. Pilhas

e montes podem chegar a 500 metros de altura. O porte dobrou a cada trinta anos, elevando proporcionalmente o nível de risco de barragens, pilhas e outras estruturas geotécnicas remanescentes após o ciclo de exploração da mina.

Sabemos que a disposição dos resíduos da mineração é um fator que preocupa a sociedade, principalmente depois dos desastres ambientais nas barragens de rejeitos de minério em Mariana e em Brumadinho, no estado de Minas Gerais.

O reaproveitamento de resíduos traz as vantagens da redução do volume a ser tratado e da obtenção de receitas secundárias ao empreendimento, inclusive após o fechamento da mina propriamente dita. Por outro lado, oferece diversos desafios em termos de tecnologia, custeio e construção de uma cadeia de valor que viabilize sua exploração.

Entre as estratégias de reaproveitamentos de rejeitos de minérios, podemos citar a remineração, o coprocessamento como substituto de outras matérias primas, o uso como agregado para construção civil ou pavimentação, em substituição da areia ou brita, o uso como aditivo para fabricação de cimento e de polímeros, e o uso como aditivo para lavouras como fertilizante ou para correção do solo.

Assim, é necessário que haja formas de fomentar o reaproveitamento dos rejeitos de minérios em outras cadeias produtivas, de modo a diminuir os impactos da mineração, e reduzindo o volume e a necessidade de manutenção de barragens de rejeitos.

Com essa proposição, estamos destinando 1% do valor da CFEM para a realização de pesquisas, estudos e projetos para o beneficiamento de rejeitos e estéreis de minerais para uso em outras cadeias produtivas, o que é do interesse dos empresários da mineração, pois o reaproveitamento dos rejeitos minerais agrega valor ao processo produtivo desse setor.

Portanto, conclamamos os Senhores Parlamentares para que apoiem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
 Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) serão aquelas constantes do Anexo desta Lei, observado o limite de 4% (quatro por cento), e incidirão: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)*

I – na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)*

II – no consumo, sobre a receita bruta calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o valor de referência, definido a partir do valor do produto final obtido após a conclusão do respectivo processo de beneficiamento; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/1/2018)*

III – nas exportações, sobre a receita calculada, considerada como base de cálculo, no mínimo, o preço parâmetro definido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com fundamento no art. 19-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e na legislação complementar, ou, na hipótese de inexistência do preço parâmetro, será considerado o valor de referência, observado o disposto nos §§ 10 e 14 deste artigo; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)*

IV - na hipótese de bem mineral adquirido em hasta pública, sobre o valor de arrematação; ou *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)*

V - na hipótese de extração sob o regime de permissão de lavra garimpeira, sobre o valor da primeira aquisição do bem mineral. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)*

§ 1º *(Revogado pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/11/2017)*

I - *(Revogado pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/11/2017)*

II - *(Revogado pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/11/2017)*

III - *(Revogado pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/11/2017)*

IV - *(Revogado pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/11/2017)*

§ 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita de acordo com os seguintes percentuais e critérios: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)*

I - 7% (sete por cento) para a entidade reguladora do setor de mineração; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)*

II - 1% (um por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento

científico e tecnológico do setor mineral; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

II-A (Inciso acrescido pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000, e revogado pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

III - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Centro de Tecnologia Mineral (Cetem), vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, criado pela Lei nº 7.677, de 21 de outubro de 1988, para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

IV - 0,2% (dois décimos por cento) para o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), para atividades de proteção ambiental em regiões impactadas pela mineração; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

V - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

VI - 60% (sessenta por cento) para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

VII - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações: (“Caput” do inciso acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

b) afetados pelas operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

c) onde se localizem as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico; e (Alínea acrescida pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

d) (VETADO na Lei nº 13.540, de 18/12/2017)

§ 3º Na inexistência das hipóteses previstas no inciso VII do § 2º deste artigo, ou enquanto não editado o Decreto do Presidente da República, a respectiva parcela será destinada ao Distrito Federal e aos Estados onde ocorrer a produção. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

§ 4º (VETADO na Lei nº 13.540, de 18/12/2017)

§ 5º O decreto de que trata o § 4º deste artigo também estabelecerá critérios para destinar fração da parcela de que trata o inciso VII do § 2º deste artigo para compensar a perda de arrecadação da CFEM por Municípios gravemente afetados por esta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009, com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

§ 6º Das parcelas de que tratam os incisos V e VI do § 2º deste artigo, serão destinados, preferencialmente, pelo menos 20% (vinte por cento) de cada uma dessas parcelas para atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009, com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

§ 7º Na hipótese de bem mineral remetido a outro estabelecimento do mesmo titular, para comercialização posterior, ainda que sujeito a processo de beneficiamento, a base de cálculo para aplicação do percentual na forma do *caput* deste artigo será o preço praticado na

venda final, observadas as exclusões previstas nos incisos I ou III do *caput* deste artigo, conforme o caso. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

§ 8º Nas operações de transferência, no território nacional, entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico, caracterizadas como venda, a base de cálculo da CFEM será, no mínimo, o preço corrente no mercado local, regional ou nacional e, no caso de essas operações não serem caracterizadas como venda, a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral, sendo a CFEM, em ambos os casos, devida e distribuída aos Estados e aos Municípios onde ocorrer a produção, nos termos, respectivamente, dos incisos V e VI do § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

§ 9º A base de cálculo definida no inciso II do *caput* deste artigo aplica-se na apuração da CFEM quando houver utilização, doação ou bonificação do bem mineral, em qualquer estabelecimento, pelo titular do direito mineral, excluindo-se dessa apuração da CFEM os bens minerais doados a entes públicos. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/1/2018\)](#)

§ 10. Para fins da hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo, ato da entidade reguladora do setor de mineração, precedido de consulta pública, estabelecerá, para cada bem mineral, se o critério será o preço corrente no mercado local, regional, nacional ou internacional ou o valor de referência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

§ 11. No aproveitamento econômico de água, envasada ou não, para fins de consumo direto, nos termos do Decreto-Lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945 (Código de Águas Minerais), a base para cálculo da CFEM será a receita bruta de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

§ 12. No aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre 8,91% (oito inteiros e noventa e um centésimos por cento) da receita bruta mensal do estabelecimento do titular, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

§ 13. Anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, de modo a se ter absoluta transparência na gestão dos recursos da CFEM. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

§ 14. Os valores de referência de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo serão definidos pela entidade reguladora do setor de mineração a partir de metodologia estabelecida em decreto do Presidente da República, de modo que jazida de maior teor da substância de interesse implique aumento relativo do valor de referência. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

§ 15. O beneficiamento de bem mineral em estabelecimento de terceiros, para efeitos de incidência da CFEM, será tratado como consumo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017\)](#)

Art. 2º-A. Ficam obrigadas ao pagamento da CFEM as seguintes pessoas jurídicas ou físicas: (“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

I - o titular de direitos minerários que exerça a atividade de mineração; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

II - o primeiro adquirente de bem mineral extraído sob o regime de permissão de lavra garimpeira; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

III - o adquirente de bens minerais arrematados em hasta pública; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

IV - a que exerça, a título oneroso ou gratuito, a atividade de exploração de recursos minerais com base nos direitos do titular original. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

§ 1º Os instrumentos contratuais de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverão ser averbados no órgão ou na entidade reguladora do setor de mineração. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

§ 2º Na hipótese de arrendamento, o arrendante de direito minerário responde subsidiariamente pela CFEM devida durante a vigência do contrato de arrendamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

§ 3º Na cessão parcial ou total do direito minerário, o cessionário responde solidariamente com o cedente por eventual débito da CFEM relativo a período anterior à averbação da cessão. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

§ 4º Os sujeitos passivos referidos no caput deste artigo serão cadastrados e manterão seus dados atualizados perante a entidade reguladora do setor de mineração, sob pena de multa, nos termos do regulamento. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 789, de 25/7/2017, convertida na Lei nº 13.540, de 18/12/2017, em vigor a partir de 1º/8/2017)

.....
.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.789, DE 2019

(Apensado: PL nº 4.299/2019)

Modifica a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para ajustar alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e instituir fundo para ações emergenciais decorrentes de desastres causados por empreendimento minerário, e dá outras providências.

Autores: Deputados ZÉ SILVA E OUTROS

Relatora: Deputada CORONEL FERNANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.789/2019 é de iniciativa dos Deputados que integraram a Comissão Externa do Desastre de Brumadinho (CexBruma), que funcionou nesta Casa no 1º semestre de 2019, após a ocorrência da citada tragédia. O PL foi resultado de amplo debate, que incluiu até mesmo sua disponibilização em consulta pública antes de ser subscrito pelos membros da Comissão, tendo sido acatadas algumas contribuições dela advindas em prol do aperfeiçoamento da proposição.

O projeto prevê a instituição de um fundo para subsidiar ações emergenciais decorrentes de desastres em empreendimentos minerários, cujos recursos serão usados com celeridade em apoio a ações de responsabilidade do Poder Público. Entre tais ações, destacam-se as de defesa civil, a aquisição de bens de consumo de primeira necessidade, como água, alimentos não perecíveis, medicamentos e material destinado a abrigos, as destinadas a solucionar questões de mobilidade urbana, de moradia e de subsistência da



população deslocada e outras, que dependerão das circunstâncias de cada evento.

A principal fonte de recursos do assim denominado Fundo de Ações Emergenciais para Desastres de Empreendimentos Minerários (FAEDEM) virá da elevação da alíquota da Contribuição Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) em 0,5% para o ferro e em 0,2% para os demais minerais, não afetando as parcelas destinadas a Estados e Municípios, nos termos da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da CFEM.

Em 26/8/2019, o PL 4.299/2019 foi apensado ao PL 2.789/2019 e, em 19/5/2020, ambos foram desapensados do PL 550/2019, que acabou se transformando na Lei nº 14.066, de 30 de setembro de 2020.

O PL 4.299/2019, do nobre Deputado Carlos Henrique Gaguim, por sua vez, altera o § 2º do art. 2º da mesma Lei nº 8.001/1990, dispositivo que trata da distribuição dos recursos da CFEM, destinando: 6% (e não mais 7%) para a Agência Nacional de Mineração (ANM); 1,5% (e não mais 1%) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), devendo ser aplicado, no mínimo, 0,5% em pesquisas, estudos e projetos para o beneficiamento de rejeitos e estéréis de minerais para uso em outras cadeias produtivas; e 2,3% (e não mais 1,8%) para o Centro de Tecnologia Mineral (Cetem) para a realização de pesquisas, estudos e projetos de tratamento, beneficiamento e industrialização de bens minerais, devendo ser aplicado, no mínimo, 0,5% em pesquisas, estudos e projetos para o beneficiamento de rejeitos e estéréis de minerais para uso em outras cadeias produtivas.

Em sua Justificação, o ilustre autor do projeto apensado alega que *“a disposição dos resíduos da mineração é um fator que preocupa a sociedade, principalmente depois dos desastres ambientais nas barragens de rejeitos de minério em Mariana e em Brumadinho, no estado de Minas Gerais. O reaproveitamento de resíduos traz as vantagens da redução do volume a ser tratado e da obtenção de receitas secundárias ao empreendimento, inclusive após o fechamento da mina propriamente dita. Por outro lado, oferece diversos desafios em termos de tecnologia, custeio e construção de uma cadeia de valor*



que viabilize sua exploração. (...) Assim, é necessário que haja formas de fomentar o reaproveitamento dos rejeitos de minérios em outras cadeias produtivas, de modo a diminuir os impactos da mineração, e reduzindo o volume e a necessidade de manutenção de barragens de rejeitos”.

Na atual legislatura, os projetos principal e apensado foram distribuídos para minha relatoria nesta Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), sendo também distribuídos às Comissões de Minas e Energia (CME), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). São proposições que tramitam em regime de urgência (art. 155 do Regimento Interno) e estão sujeitas à apreciação do Plenário, onde será aberto prazo para emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Tanto o projeto principal quanto o apensado versam sobre os recursos da Contribuição Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM). O primeiro deles eleva as alíquotas em 0,5% para o ferro e em 0,2% para os demais minerais, para fazer face às ações emergenciais decorrentes de eventuais desastres em empreendimentos minerários. Já a segunda proposição redistribui 1% do percentual destinado à ANM em partes iguais para o FNDCT e o Cetem, com o objetivo de fomentar estudos e projetos para o uso de rejeitos e estéreis de mineração em outras cadeias produtivas.

Em razão dos recentes desastres decorrentes dos rompimentos da barragem de Fundão da Mina de Germano, da Samarco Mineração, em nov./2015, no Município de Mariana/MG, e da barragem B1 da Mina de Córrego do Feijão, da Vale, em jan./2019, no Município de Brumadinho/MG, trata-se de projetos altamente meritórios. De fato, o aumento da escala da mineração nos últimos anos e, em decorrência, a acumulação de volumes de rejeitos cada vez maiores em barragens vem transformando estas últimas em verdadeiras bombas-relógio, prestes a explodir a qualquer instante.



Trata-se de uma realidade que não se modificará de um ano para o outro, pois tal mudança de paradigma depende de longas pesquisas que possam levar a um reaproveitamento dos estéreis e rejeitos gerados na atividade minerária em outras cadeias produtivas. Para agilizar o processo, cabe ao setor público propiciar as condições para que as empresas privadas sigam o mesmo caminho. Ao mesmo tempo, enquanto tais mudanças não ocorrem, é necessário efetuar um provisionamento de fundos para ações emergenciais decorrentes de eventuais desastres, posto que nem sempre os empreendedores responsáveis serão empresas do porte de uma Samarco ou de uma Vale.

Desta forma, as duas iniciativas são muito bem-vindas, uma vez que objetivam melhores condições para o futuro da atividade minerária nos mais diversos rincões do Brasil, estimulando o desenvolvimento regional, tanto no curto quanto no médio/longo prazos. No entanto, em vez de alterar a Lei nº 8.001/1990, como pretendem os dois projetos, esta Relatora julga mais apropriado alterar a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, que institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, para que esses entes da Federação gastem os recursos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) em despesas de capital visando à modificação de sua base econômica produtiva, nos termos do Substitutivo que apresento.

O nosso voto, portanto, no âmbito desta CINDRE, é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.789, de 2019, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 4.299, de 2019, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CORONEL FERNANDA
Relatora



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.789, DE 2019, E 4.299, DE 2019

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para que União, Estados, Distrito Federal e Municípios gastem os recursos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) em despesas de capital visando à modificação da base econômica produtiva dos entes federados que os recebam.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para que União, Estados, Distrito Federal e Municípios gastem os recursos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) em despesas de capital visando à modificação da base econômica produtiva dos entes federados que os recebam.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, que institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, fica acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 8º

.....

§ 3º *Os recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) ficam excluídos da vedação constante no caput deste artigo, devendo ser estritamente vinculados a despesas de capital que*



visem à modificação da base econômica produtiva dos entes federados que os recebam. (NR)”

Art. 3º Os recursos originários da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) que estiverem sendo utilizados para capitalização de fundos de previdência, conforme previsto no § 2º do art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, poderão assim permanecer por até 10 (dez) exercícios financeiros, sendo vedado o aumento dos valores já destinados a essa finalidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CORONEL FERNANDA
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.789, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.789/2019, e do PL 4299/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Coronel Fernanda.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Padovani - Presidente, Daniel Agrobom e Josenildo - Vice-Presidentes, Cabo Gilberto Silva, Daniela Reinehr, João Daniel, Marco Brasil, Marcon, Pedro Campos, Professora Goreth, Ricardo Maia, Rodrigo Gambale, Átila Lins, Coronel Fernanda, Dorinaldo Malafaia, Dr. Benjamim, Fernanda Pessoa, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Lucas Ramos, Meire Serafim e Padre João.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado PADOVANI
Presidente



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO
REGIONAL

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.789, DE
2019, E 4.299, DE 2019**

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para que União, Estados, Distrito Federal e Municípios gastem os recursos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) em despesas de capital visando à modificação da base econômica produtiva dos entes federados que os recebam.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para que União, Estados, Distrito Federal e Municípios gastem os recursos oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) em despesas de capital visando à modificação da base econômica produtiva dos entes federados que os recebam.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, que institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, fica acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 8º
.....

§ 3º Os recursos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) ficam excluídos da vedação constante no caput deste artigo, devendo ser estritamente vinculados a despesas de capital que visem à modificação da base econômica produtiva dos entes federados que os recebam. (NR),,



Art. 3º Os recursos originários da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) que estiverem sendo utilizados para capitalização de fundos de previdência, conforme previsto no § 2º do art. 8º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, poderão assim permanecer por até 10 (dez) exercícios financeiros, sendo vedado o aumento dos valores já destinados a essa finalidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CORONEL FERNANDA
Relatora



FIM DO DOCUMENTO